



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAREMA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2023 - FMS**

A AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com sede à Rua Santos Dumont, 620 sala 73, Rolândia – PR, inscrita no CNPJ: 33.458.003/0001-22, VEM respeitosa e tempestivamente, por intermédio do seu Sócio Administrador Sr. Thiago de Castro Silveira, portador do RG. 5921030-0, CPF 022279289-21, residente e domiciliado em Londrina - PR, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 , interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I - DO OBJETO**

2.1 Este processo tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de serviços Médicos com profissional Clínico Geral para atendimento à população do Município de Marema, conforme Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

2 O objeto abrange pela contratada todos os serviços, atos, procedimentos, deslocamento, atividades e fornecimentos de mão de obra e material necessários ao seu pleno, total e integral cumprimento, bem como todas as demais atribuições e responsabilidades para o fiel cumprimento do objeto.

2.3 Os itens, valores, as quantidades e especificações estão descritos no Anexo I – Termo de Referência.

**II - DOS FATOS**

O Município de Marema - SC tornou público o Edital de Pregão Presencial nº 006/2023 previsto a se realizar no dia 19 de junho de 2023, para contratação de serviços médicos especializados em clínico geral para atender Unidade Básica de Saúde.

A Presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por omitir a exigência de documentações essenciais que comprovem a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei de licitações 8.666/93, consubstanciado nas exigências relativas à qualificação técnica inexistentes no edital.

### III – DA ILEGALIDADE

Tal certame trata da contratação de pessoa jurídica, porém não consta a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente tampouco atestado de capacidade técnica que comprove a competência da mesma.

O Órgão responsável por fiscalizar os serviços médicos de empresas no estado de Santa Catarina é o Conselho Regional de Medicina – CRM, que no seu artigo 2º do Regimento interno descreve suas principais atribuições, como segue:

*“O CRM-SC é o órgão **supervisor da ética profissional** em todo o Estado de Santa Catarina e, ao mesmo tempo, julgador e disciplinador da atividade médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, **pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente**, em benefício da sociedade.”*

E, ainda, o inciso XVIII do art. 5º do mesmo Regimento dispõe: *“XVIII – expedir resoluções normatizadoras ou fiscalizadoras do exercício profissional dos médicos **e pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a Medicina**, de acordo com o CFM;”*

A Resolução Nº 1.791/2011 no seu art. 3º do Conselho Federal de Medicina verba:

*“As **empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou **intermediadores** de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina** da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.”*

Complementando, vejamos a Lei 6.839/80 em seu art. 1º que trata sobre a obrigatoriedade do registro de classe das empresas:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão **obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

A Lei de licitação 8.666/93 no seu artigo 30 regulamente as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;*

*II - **Comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

Além do Registro da empresa na entidade profissional competente está ausente Atestado de Capacidade Técnica, para que se possa comprovar a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei de licitações 8.666/93 (art. 30, inc. II).

A produção de edital sem exigências mínimas de qualificação técnica além de suprimir determinação da lei 8.666/93 de licitações fere o princípio constitucionais da legalidade, cabe lembrarmos aqui:

### **III – DA ILEGALIDADE**

A Lei de licitação 8.666/93 no seu artigo 30 regulamente as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”** (grifo nosso).*

É o mínimo que se pode exigir nesse tipo de atividade que a Empresa apresente atestado de qualificação técnica **compatível com o objeto licitado**, não é uma norma que seja facultada à empresa e sim uma Obrigação, item necessário para que seja garantida a fiscalização e que seja atestada a qualificação da empresa que prestará os serviços, principalmente quando tratamos da saúde, ou vida das pessoas.



O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

*Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [ ... ]*

*II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]*

*Art. 37º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [ ... ]*

Enquanto no art. 5º, inciso II da CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

#### **IV– DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação do registro do CRM da Empresa que prestará o serviço.
- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica a apresentação de atestado de qualificação técnica compatível em características com o objeto da licitação;

Londrina, 12 de junho de 2023.

---

Nome: Thiago de Castro Silveira  
CPF: 022279289-21  
Sócio Administrador